REGULAMENTO

DO

OMAHA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

_____

Datado de

25 de outubro de 2021

_____

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO 3

CAPÍTULO II - OBJETIVO DO FUNDO 3

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO 3

CAPÍTULO IV - CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO 7

CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DA GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 8

CAPÍTULO VI - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA 8

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 9

CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE 10

CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO 10

CAPÍTULO X - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 11

CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO 11

CAPÍTULO XII - DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS 16

CAPÍTULO XIII - RAZÃO DE GARANTIA 19

CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS 19

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 20

CAPÍTULO XVI - RESERVA DE CAIXA 21

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 21

CAPÍTULO XVIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 22

CAPÍTULO XIX - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO 25

CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 26

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 28

CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS 28

CAPÍTULO XXIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 29

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS 30

ANEXO I - DEFINIÇÕES 31

REGULAMENTO DO
OMAHA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO I - FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

Artigo 1º O "**OMAHA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**" é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, em especial pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e alterações posteriores, pela Instrução CVM 356 e pela Instrução CVM 444.

Parágrafo Primeiro Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos no Artigo 9-A da Instrução CVM 539.

CAPÍTULO II - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante a alocação, preponderante, de seu Patrimônio Líquido, na aquisição de Direitos de Crédito, em consonância com o disposto em sua política de investimento definida no Capítulo VII abaixo, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, do Administrador, da Gestora ou do Distribuidor acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 3º O Fundo será administrado pelo Administrador, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Primeiro O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) manter atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa às operações do Fundo;

(b) o registro dos Cotistas;

(c) o livro de atas de Assembleias Gerais;

(d) o livro de presença de Cotistas;

(e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(g) os relatórios do Auditor Independente;

(ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente;

(iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do Periódico e da Taxa de Administração praticada;

(iv) divulgar no Periódico, sempre que assim solicitado pelos Cotistas, e manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas e as respectivas rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

(v) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(vi) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(vii) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo; e

(viii) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito Do Banco do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo Terceiro A divulgação das informações previstas no item (iv) do Parágrafo Segundo acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada através do Periódico.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, são obrigações do Administrador:

(i) informar aos Cotistas:

(a) a substituição do Administrador, da Gestora e/ou do Auditor Independente;

(b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e

(c) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão;

(ii) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Administrador;

(iii) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos de titularidade do Fundo; e

(iv) assinar os Contratos de Cessão e realizar o pagamento a cada Cedente do preço de aquisição dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Quinto É vedado ao Administrador:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Sexto As vedações dispostas no Parágrafo Quinto acima, abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas. Excetuam-se do disposto neste Parágrafo os títulos

de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo, se aplicável.

Parágrafo Sétimo É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal;

(ii) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356;

(iii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(iv) adquirir Cotas do Fundo;

(v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356;

(vi) vender Cotas do Fundo a prestação;

(vii) vender Cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos de Crédito;

(viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvada a hipótese de contratação da Gestora pelo Administrador, sem prejuízo da responsabilidade desta e de seu diretor, conforme o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;

(xi) obter ou conceder empréstimos; e

(xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 4º As atividades de gestão da carteira serão exercidas pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora identificar e escolher os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo

Fundo, bem como o respectivo preço de aquisição, e indicar advogados, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 16 abaixo.

Parágrafo Único Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete ao Administrador, único titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO IV - CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 5º As atividades de custódia, controladoria e escrituração do Fundo, previstas nos Artigos 11 e 38 da Instrução CVM 356, bem como previstas neste Regulamento, serão exercidas pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro O Administrador é responsável pelas seguintes atividades:

(i) validar os Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade;

(ii) receber e verificar de forma integral e individualizada a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, em até 30 (trinta) dias após a respectiva data de cessão para o Fundo;

(iii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Documentos Comprobatórios;

(iv) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores; e

(vi) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços descritos neste Capítulo, o Administrador será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 6º abaixo.

Parágrafo Terceiro Em razão das características dos Direitos de Crédito, o Administrador receberá e verificará os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito de forma integral e individualizada.

CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DA GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 6º Pelos serviços de administração, custódia, escrituração e controladoria do Fundo, o Administrador receberá, mensalmente, a título de taxa de administração, o valor correspondente a R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV ("Taxa de Administração").

Artigo 7º Pelos serviços de gestão, a Gestora receberá, mensalmente, a título de taxa de gestão, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Único Adicionalmente, a Gestora fará jus a uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores pagos aos Cotistas a título de amortização de Cotas que excederem a variação da Taxa DI ("Taxa de Performance"). A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, considerado o ano de 252 dias, e somente será devida após o recebimento, pelos Cotistas, do capital por eles investido corrigido por uma taxa correspondente a 100% (cem por cento) da variação da Taxa DI no período.

Artigo 8º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão pagas, mensalmente, ao Administrador e à Gestora, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesas do Fundo.

Artigo 9º O Auditor Independente e a agência de classificação de risco das Cotas serão remunerados pelo Fundo nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO VI - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 10º Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, divulgado no Periódico, por meio eletrônico ou através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XVIII abaixo.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, conforme o disposto no *caput*.

Parágrafo Segundo O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia ou, por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da data da comunicação de renúncia, nos termos do *caput*, nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 35 abaixo, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Quinto Aplica-se à Gestora, no que couber, o disposto neste Artigo.

Artigo 11º No caso de decretação de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Administrador, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias contados do fato, para nomeação de representante de Cotistas, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12º A política de investimento do Fundo consiste na alocação de seus recursos, preponderantemente, em Direitos de Crédito, observados os procedimentos fixados neste Regulamento, os limites e as restrições previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o Administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo Segundo A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM, exceto com relação às aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo Quarto O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos.

Parágrafo Quinto Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Sexto O Administrador será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Sétimo As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Distribuidor ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Artigo 13º O Fundo aplicará seus recursos exclusivamente em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, sendo este o único critério de elegibilidade aplicável ao Fundo ("Critério de Elegibilidade").

Artigo 14º O Administrador será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito ao Critério de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com todas as condições deste Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo Único É vedado ao Administrador, à Gestora ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 15º Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá observar o procedimento abaixo descrito, a saber:

(i) prévia análise e seleção pela Gestora;

(ii) celebração do Contrato de Cessão entre o Fundo, representado pelo Administrador e o respectivo Cedente dos Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo; e

(iii) análise e aprovação pelo Administrador quanto aos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito;

(iv) liquidação financeira do preço de aquisição dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Em observância ao disposto neste Regulamento, as situações e operações em que haja potencial conflito de interesses deverá ser previamente submetida à deliberação dos Cotistas do Fundo, mediante realização de Assembleia Geral.

CAPÍTULO X - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 16º Os Direitos de Crédito consistem no recebimento de quaisquer valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito de ações judiciais.

Parágrafo Primeiro Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos de Crédito, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Segundo A cobrança e recebimento de cada Direito de Crédito integrante da carteira será feita por escritório de advocacia indicado pela Gestora e em conformidade com as disposições do presente Regulamento. Os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO

Artigo 17º Os Cotistas, a carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

(i) **Risco das Ações Judiciais**: o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito constituídos no âmbito de Ações Judiciais em fase inicial do processo, de forma que não há como garantir ou prever que os pedidos serão julgados procedentes. Eventual decisão desfavorável ou improcedência de pedidos poderão gerar perdas significativas aos Cotistas e ao Fundo, podendo este ser condenado, inclusive, ao pagamento de honorários de sucumbência; e

(ii) **Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos de Crédito**: mesmo após já expedida(s) a(s) sentença(s) definitiva(s), o efetivo recebimento dos Direitos de Crédito poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos de Crédito nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desemprenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos de Crédito não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado;

(iii) **Risco de Mercado**:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, cada Cedente e os respectivos devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (1) flutuações das taxas de câmbio; (2) alterações na inflação; (3) alterações nas taxas de juros; (4) alterações na política fiscal; e (5) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a perspectiva de liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores;

(b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

(iv) **Risco de Crédito:**

(a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos devedores em honrarem seus compromissos integralmente. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos respectivos devedores, não sendo devido aos Cotistas pelo Fundo, pelo Administrador ou pela Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, em caso de mora ou de inadimplemento de tais devedores;

(b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

(v) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: o Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pelo Administrador ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pelo Administrador e/ou pela Gestora. Caso os Direitos de Crédito não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente;

(vi) Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos de Crédito: O mercado para negociação dos Direitos de Crédito é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos de Crédito tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos de Crédito tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos de Crédito poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos de Crédito, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos de Crédito pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da

respectiva Cedente. Ademais, caso, no futuro, um Cedente seja declarada insolvente, a respectiva cessão dos Direitos de Crédito poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que cada Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional;

(vii) **Risco de Formalização dos Direitos de Crédito**: a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ele adquiridos;

(viii) **Risco de Liquidez:**

(a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

(b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

(c) Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas tem para se retirar antecipadamente do Fundo são: (1) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo XX deste Regulamento e/ou (2) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ademais, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Os Cotistas poderão ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista;

(ix) **Liquidação Antecipada do Fundo**: ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Regulamento, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas terão suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficará condicionado (1) ao pagamento pelos respectivos devedores dos Direitos de

Crédito adquiridos pelo Fundo; ou (2) à venda dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas;

(x) **Amortização e Resgate das Cotas**: as únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é (a) a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores dos Direitos de Crédito; e (b) a liquidação dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, o Administrador está impossibilitado de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão conforme previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

(xi) **Risco Operacional**: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Administrador e da Gestora se darão livres de erros, isto é, falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços do Fundo podem afetar negativamente a aquisição, a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança, prejudicando o desempenho do Fundo;

(xii) **Risco de Enquadramento dos Direitos de Crédito ao Critério de Elegibilidade**: falhas na verificação pelo Administrador do atendimento ao Critério de Elegibilidade quando da aquisição Direitos de Crédito, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo e sua respectiva cobrança;

(xiii) **Risco de Realização da Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito**: tendo em vista que a verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos de Crédito que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;

(xiv) **Risco de Cobrança**: A titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos devedores. Porém, de acordo com o disposto no presente Regulamento, o Administrador agirá na qualidade de agente de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os devedores inadimplentes judicialmente. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas;

(xv) **Custos de Cobrança**: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em

Assembleia Geral. O Administrador e a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;

(xvi) **Risco de Descontinuidade**: o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, entre outras hipóteses, mediante a ocorrência de Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento, e a deliberação em Assembleia Geral pela liquidação do Fundo. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador ou pela Gestora, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

(xvii) **Limitação do Gerenciamento de Riscos**: a realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;

(xviii) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos**: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market)*, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

(xix) **Demais riscos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Parágrafo Único Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Distribuidor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XII - DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COTAS

Artigo 18º As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão de classe Sênior e Subordinada. Todas as Cotas serão escriturais e nominativas, mantidas em nome de seus titulares em contas de depósito abertas pelo Administrador, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, conferindo aos titulares da mesma classe de Cotas os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro As Cotas do Fundo serão subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá resgate de Cotas, exceto na liquidação do Fundo, sendo permitida a amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo das disposições constantes no Regulamento, o Fundo poderá realizar amortizações programadas de qualquer série de Cotas, a critério da Gestora e, desde que o Fundo possua recursos suficientes, e será feita em moeda corrente nacional.

Artigo 19º As Cotas Subordinadas serão objeto de classificação de risco (*rating*), a qual será trimestralmente atualizada.

Parágrafo Primeiro Nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, as Cotas Seniores estão dispensadas de classificação por agência classificadora de risco, uma vez que são destinadas a um único Cotista. Na hipótese de modificação deste Regulamento, tendo em vista permitir a transferência ou negociação das Cotas Seniores no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco dispensado.

Parágrafo Segundo Caso ocorra o rebaixamento do rating das Cotas Subordinadas, serão adotados os seguintes procedimentos:

(i) comunicação a cada Cotista Subordinado das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e

(ii) envio a cada Cotista Subordinado de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório das agência classificadora de risco.

Artigo 20º As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) prioridade de amortização em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização, observados os critérios definidos no Parágrafo Terceiro abaixo; e

(iii) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores não terão preferência entre elas para efeitos de amortização e resgate.

Parágrafo Segundo A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da 1ª integralização de Cotas Seniores. A partir da data da 1ª integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

Parágrafo Terceiro As Cotas Seniores do Fundo buscarão atingir o *benchmark* equivalente à variação da Taxa DI ("*Benchmark* das Cotas Seniores"). Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão destinados às Cotas Subordinadas, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto O valor unitário das Cotas Seniores será o menor dos seguintes valores:

(i) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, apurado conforme o Artigo 38 abaixo, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou

(ii) o valor unitário das Cotas Seniores no Dia Útil imediatamente anterior acrescido do *Benchmark* das Cotas Seniores calculado *pro rata* no período.

Artigo 21º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização, observados os critérios definidos no Parágrafo Único abaixo; e

(iii) direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor unitário das Cotas Subordinadas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização. Para fins de integralização ou amortização, o cálculo do valor unitário das Cotas Subordinadas considerará (a) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma deste Regulamento, deduzido (b) do valor das Cotas Seniores em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

Artigo 22º Observado o disposto no item (ix) do Artigo 33, compete privativamente aos Cotistas reunidos em Assembleia Geral deliberar sobre novas emissões de Cotas ou pela criação de nova classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo serão objeto de oferta pública realizada com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, direcionada a investidores profissionais, assim definidos pela Instrução CVM 539, e estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476,

observado, no entanto, que as Cotas Subordinadas que sejam integralizadas exclusivamente por meio da cessão de Direitos de Crédito ao Fundo poderão ser objeto de colocação privada.

Parágrafo Segundo A distribuição das Cotas será realizada pelo Distribuidor, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo: (i) assinar o termo de adesão a este Regulamento e ciência de risco, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento de recursos no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (ii) assinar o boletim de subscrição, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no referido documento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto A integralização das Cotas pelos investidores será realizada à vista, em moeda corrente nacional, e podem ser efetuados (i) por meio da CETIP, caso estejam custodiadas junto à CETIP; (ii) em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) transferência eletrônica disponível, cabendo ao Distribuidor assegurar a condição de investidor profissional do adquirente das Cotas.

Parágrafo Quinto Será admitida a integralização de Cotas Subordinadas com Direitos de Crédito que se enquadrem na política de investimento do Fundo, sendo que, nesta hipótese, será observado o Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Sexto Na emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do Fundo.

Parágrafo Sétimo O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo e a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Oitavo Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO XIII - RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 23º Em atendimento ao Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM 356, fica estipulado que não deverá ser observada qualquer relação mínima entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores.

CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 24º As Cotas não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro Caso haja interesse dos Cotistas em negociar as suas Cotas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador deverá, obrigatoriamente requerer prévio registro das Cotas objeto de negociação na CVM, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Instrução CVM 400.

Parágrafo Segundo Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Cotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a condição de investidor profissional do investidor que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos ou emolumentos necessários ao registro e transferência de suas Cotas.

Parágrafo Quarto É vedada a transferência de Cotas Seniores, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 19 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 25º As Cotas serão amortizadas em Regime de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo XVII abaixo e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 26º A base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas deverá observar os montantes líquidos e a data da efetiva disponibilidade, ao Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e modalidade operacionais integrantes de sua carteira, observadas, em relação aos Direitos de Créditos, as regras descritas nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro Os valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito recebidos na conta corrente de titularidade do Fundo serão considerados na apuração da base de cálculo para pagamento aos Cotistas, em Regime de Caixa, das amortizações das Cotas em circulação, proporcionalmente percentual detido por cada Cotista.

Parágrafo Segundo Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 28 abaixo e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, o Administrador realizará, em até 5 (cinco) dias contados da data de recebimento de recursos pelo Fundo decorrentes do pagamento de Direitos de Crédito, a amortização em Regime de Caixa das Cotas, pelo valor atualizado das Cotas em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional a cada Cotista ao percentual que as suas Cotas representam no Patrimônio Líquido do Fundo, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades do Fundo, deduzidos da Reserva de Caixa.

Parágrafo Terceiro Na realização das amortizações de Cotas, todos os Cotistas serão previamente notificados pelo Administrador, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada amortização, o que deverá ocorrer por meio de documento escrito, a ser enviado com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência ou, se de forma eletrônica, com 1 (um) Dia Útil de antecedência.

Parágrafo Quarto O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, sendo certo que os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese de resgate prevista no Artigo 30 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quinto Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização ou resgate de suas Cotas não seja Dia Útil, os valores correspondentes serão pagos pelo Fundo aos Cotistas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Parágrafo Sexto Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser na hipótese de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XVI - RESERVA DE CAIXA

Artigo 27º O Administrador constituirá, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Único Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o Patrimônio Líquido do Fundo e constituirão uma provisão para assegurar que sejam cobertas as despesas incorridas com os serviços prestados para o Fundo.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 28º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento dos encargos do Fundo;

(ii) constituição da Reserva de Caixa;

(iii) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores em circulação, em Regime de Caixa, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e

(iv) após a amortização integral das Cotas Seniores, pagamento de amortização das Cotas Subordinadas em circulação, em Regime de Caixa, observados os termos e as condições estabelecidas neste

Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

(i) pagamento dos encargos do Fundo; e

(ii) resgate das Cotas Seniores em circulação, em Regime de Caixa, desconsiderando-se nesta hipótese a Reserva de Caixa; e

(iii) após o resgate das Cotas Seniores, o resgate das Cotas Subordinadas em circulação, em Regime de Caixa, desconsiderando-se nesta hipótese a Reserva de Caixa.

CAPÍTULO XVIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 29º São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

(i) caso se verifique qualquer falha, erro ou incorreção em quaisquer declarações prestadas pelo Cedente nos termos de qualquer Contrato de Cessão que possa comprometer de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Fundo e/ou os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(ii) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer, de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Fundo e/ou direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(iii) descumprimento por qualquer Cedente de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão ou boletim de subscrição de Cotas Subordinadas, desde que tal descumprimento (a) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do envio, pelo Administrador, de notificação por escrito, informando ao Cedente a ocorrência do respectivo evento, e (b) possa, a exclusivo critério do Administrador, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Fundo e/ou os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(iv) caso os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito não sejam transferidos para o Fundo nos prazos previstos no respectivo Contrato de Cessão;

(v) amortização ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;

e

(vi) renúncia do Administrador com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no Parágrafo acima, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Terceiro No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 30º São considerados Eventos de Liquidação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

(i) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos;

(ii) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador e/ou da Gestora;

(iii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(iv) se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos;

(v) por deliberação de Assembleia Geral, na hipótese descrita no item (v) do Artigo 33, deste Regulamento; e

(vi) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Parágrafo Primeiro Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da CETIP.

Parágrafo Segundo Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas conforme estabelecida no Capítulo XV acima.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo Terceiro acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Sexto Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo Sétimo O Administrador e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo Quinto acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo Sexto acima, indicará ao Administrador, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 31º A CVM poderá determinar a liquidação do Fundo, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras que

venha a identificar:

(i) quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da divulgação do comunicado de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu patrimônio inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo; e

(ii) na hipótese de o Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

CAPÍTULO XIX - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente, encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

(viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;

(ix) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso;

(x) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável; e

(xi) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I, do Artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 33º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;

(ii) alterar o Regulamento;

(iii) deliberar sobre a substituição do Administrador, da Gestora e do Auditor Independente;

(iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;

(vi) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(vii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;

(viii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito; e

(ix) deliberar sobre a emissão de novas Cotas e/ou criação de nova classe de Cotas.

Parágrafo Único Este Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Artigo 34º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando

em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico, por carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas que detenham Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas.

Parágrafo Segundo Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo Terceiro A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto abaixo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes da Gestora, do Auditor Independente, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo Quinto Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo Sexto Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 35º A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Não têm direito a voto na Assembleia Geral o Administrador e seus empregados.

Parágrafo Segundo Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos

votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 33, incisos (iii) a (v) serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Quarto As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, a qual deverá ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, por carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico a cada Cotista.

Parágrafo Quinto As modificações do Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos: (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral; (ii) cópia da ata da Assembleia Geral; e (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Artigo 36º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas. Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exercer cargo nas Cedentes.

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 37º O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Parágrafo Segundo O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 38º O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Primeiro Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

(i) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu preço de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

(ii) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Administrador, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito, cujas características sejam semelhantes as dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo Segundo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito:

(i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e

(ii) a existência de negociações com direitos de crédito em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos de Crédito.

CAPÍTULO XXIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 39º O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como do Distribuidor, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

(i) a alteração da classificação de risco das Cotas Subordinadas ou dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(ii) mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, gestão da carteira ou agente de cobrança;

(iii) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos; e

(iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Parágrafo Terceiro O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40º O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede do Administrador, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 41º Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Ações Judiciais	as ações judiciais em curso, cujos respectivos Direitos de Crédito sejam cedidos ao Fundo;
Administrador:	a **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012;
Assembleia Geral:	a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	os seguintes ativos: (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do BACEN e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; e (c) operações compromissadas;
Auditor Independente:	a **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES – SOCIEDADE SIMPLES**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Major Quedinho, nº 90, 3º andar, Consolação, CEP 01050-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.276.936/0001-79, autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
BACEN:	o Banco Central do Brasil;
Benchmark das Cotas Seniores:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 20 deste Regulamento;
Cedente:	todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a ceder Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
CETIP:	a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
Contrato de Cessão:	cada "Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e cada Cedente;
Cotas:	as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de emissão do Fundo;

Cotas Seniores:	as cotas de classe sênior de emissão do Fundo, as quais não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização e resgate e possuem as características descritas no Artigo 20 deste Regulamento;
Cotas Subordinadas:	as cotas de classe subordinada de emissão do Fundo, as quais se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate e possuem as características descritas no Artigo 21 deste Regulamento;
Cotistas:	os investidores que venham a adquirir Cotas;
Critério de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 13 deste Regulamento;
CVM:	a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da 1ª Integralização de Cotas:	a data da 1ª integralização de Cotas Seniores, em que os recursos são efetivamente colocados pelos investidores à disposição do Fundo;
Dia Útil:	qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;
Distribuidor:	a **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada;
Direitos de Crédito:	os direitos relativos a quaisquer valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos no âmbito de Ações Judiciais, bem como quaisquer direitos que constituam o fundamento das referidas Ações Judiciais;
Documentos Comprobatórios:	as cópias dos autos das Ações Judiciais, disponíveis eletronicamente no site do Tribunal competente, o respectivo Contrato de Cessão e, se aplicável, o boletim de subscrição de Cotas do Fundo e os contratos e demais instrumentos que evidenciam os Direitos de Crédito;
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30 deste Regulamento;

Fundo:	o **OMAHA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**;
Gestora	a **BLP GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.120, conjunto 131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.360.012/0001-00, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 9.839, de 16 de maio de 2008;
IGP-M/FGV	o Índice Geral de Preços ao Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
Instituições Autorizadas:	instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;
Instrução CVM 356:	a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
Instrução CVM 400:	a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;
Instrução CVM 444:	a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
Instrução CVM 476:	a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores;
Instrução CVM 489:	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011;
Instrução CVM 539:	a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e alterações posteriores;
Patrimônio Líquido:	o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XXII;
Periódico:	o periódico utilizado para realização das divulgações do Fundo;
Plano Contábil:	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Regime de Caixa:	significa o método a ser utilizado para a amortização das Cotas, conforme descrito no Capítulo XV deste Regulamento;
Regulamento:	o presente regulamento do Fundo;

Reserva de Caixa: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 27 deste Regulamento;

Taxa de Administração: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;

Taxa de Gestão: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7º deste Regulamento;

Taxa de Performance: tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 7º deste Regulamento;

Taxa DI: taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores.

Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Administrador, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Adesão: o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo; e